



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 07/CEPE, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe em caráter provisório sobre o ensino híbrido na pós-graduação stricto sensu da Universidade Federal do Ceará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em reunião de 23 de fevereiro de 2024, na forma do que dispõem as alíneas a do artigo 11 e s do artigo 25 do Estatuto em vigor, combinadas com o artigo 18 do Regimento Geral, e, tendo em vista os normativos Portaria CAPES nº 315, de 30 de dezembro de 2022, Portaria CAPES nº 89, de 15 de maio de 2023 e Portaria GR-UFC nº 231, de 08 de agosto de 2022, conforme os documentos contidos no processo nº 23067.056803/2023-44,

CONSIDERANDO que a tecnologia pode potencializar a organização de competências e oferecer oportunidades para um papel ativo do professor e do aluno na utilização de recursos digitais, de modo a organizar maneiras de pensar e de agir em outros espaços institucionais para além da sala de aula.

CONSIDERANDO que abordagens e práticas pedagógicas flexíveis foram desenvolvidas no interesse do processo de aprendizagem, integrando-se no ensino presencial a alternância de atividades em diferentes tempos, mantendo-se a perspectiva da presencialidade na pós-graduação stricto sensu, ampliando-se o desenvolvimento de currículos e pedagogias focadas em competências.

CONSIDERANDO que a flexível concepção de processo híbrido de ensino e aprendizagem, conjugando atividades presenciais e não presenciais, foi reordenada pela crescente conectividade, propiciada pelos meios tecnológicos de informação e comunicação, que trouxeram novas demandas à formação na pós-graduação.

Considerando que os novos contextos culturais da contemporaneidade exigem a ressignificação das abordagens e práticas pedagógicas, transformando o ambiente educacional em efetivo laboratório de aprendizagem, superando o estágio de auditório de informações.

CONSIDERANDO que, pela situação excepcional criada pela pandemia da Covid-19, foi ampliado o desafio da busca de novos caminhos para a reorganização das dinâmicas de ensino e de aprendizagem na Educação brasileira, integrando processos diferenciados, professores e estudantes, em tempos e espaços institucionais flexíveis.

Considerando que novas atitudes, práticas e políticas institucionais desenvolvidas na pandemia não podem retroceder, mas devem ser aperfeiçoadas, especialmente diante do cenário de instabilidade de saúde pública ainda vivenciada.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES instituiu, por meio da Portaria CAPES nº 89, de 15 de maio de 2023, Grupo de Trabalho para normatizar a adoção e implementação do ensino remoto/híbrido no país, mas sem parecer conclusivo, até o momento.

CONSIDERANDO a Missão Institucional da Universidade Federal do Ceará - UFC de formação profissional, geração e difusão de conhecimentos, bem como preservação de valores éticos e científicos, estratégicos para o desenvolvimento do Estado do Ceará, do Nordeste e do Brasil.

CONSIDERANDO a vocação institucional da UFC para o desenvolvimento de pesquisas de ponta, com foco em inovação e empreendedorismo, as quais demandam um ambiente de pesquisa regular e ativo, sob pena de provocar prejuízos à formação dos estudantes.

RESOLVE em caráter excepcional, até que sejam publicadas diretrizes específicas da CAPES sobre a regulamentação de processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação stricto sensu, que:

Art. 1º Atividades presenciais relacionadas às qualificações e defesas de trabalhos de conclusão (dissertações e teses) da pós-graduação, podem ser substituídas pelo formato híbrido (preferencialmente) ou remoto, desde que haja membro residente fora da região/área metropolitana do programa.

Art. 2º Componentes curriculares teóricos poderão ser ofertados na modalidade híbrida, com participação de docentes externos ao quadro efetivo da UFC, desde que seja comprovada a relevância estratégica da oferta, por meio da aprovação do colegiado em questão. A ação está limitada às orientações/restrições percentuais das respectivas Áreas de Avaliação da CAPES, para pós-graduação stricto sensu, e condicionada à vinculação partilhada da oferta entre o docente externo e membro do quadro de docentes da UFC, permanente do programa.

Parágrafo único - configura-se como relevância estratégica para este artigo os componentes ofertados, atendendo pelo menos um dos critérios abaixo:

- a) em idioma diferente do português;
- b) por pesquisadores de referência nacional e/ou internacional
- c) valorados em quesitos de internacionalização, conforme a respectiva Ficha de Avaliação da CAPES vigente;
- d) que garantam a implementação e/ou consolidação de linha de pesquisa, do programa na UFC;
- e) presentes na matriz curricular do programa em rede, profissional ou acadêmico;
- f) na forma presencial para discentes regulares da UFC, e simultaneamente na forma remota/síncrona discentes especiais* de outras Instituições de Ensino Superior (*conforme previsto no Art. 20º da Resolução 17 CEPE de 2015);
- g) na forma presencial para discentes regulares da UFC, e simultaneamente na forma remota/síncrona para discentes regulares da UFC que estão desenvolvendo atividades acadêmicas fora da região metropolitana (doutorado sanduíche, pesquisa, entre outros), devidamente autorizadas pelo colegiado do programa;
- h) ministrados apenas por docentes credenciados ao programa, externos à UFC, que residam fora da região/área metropolitana do programa; e
- i) ministrados tendo a UFC como sede/instituição promotora de Mestrados e Doutorados Interinstitucionais (MINTER/DINTER).

Art. 3º Componentes curriculares teóricos poderão ser ofertados na modalidade híbrida, por docentes do quadro efetivo da UFC, desde que seja comprovada a relevância estratégica da oferta, por meio da aprovação do colegiado em questão. A ação está limitada às orientações/restrições percentuais das respectivas Áreas de Avaliação da CAPES, para pós-graduação stricto sensu.

Parágrafo único - configura-se como relevância estratégica para este artigo os componentes ofertados, atendendo pelo menos um dos critérios abaixo:

a) ministrados tendo a UFC como sede/instituição promotora de Mestrados e Doutorados Interinstitucionais, devidamente aprovados pela CAPES (MINTER/DINTER);

b) Para dar continuidade à componente curricular iniciado de forma presencial, quando da necessidade docente de ausentar-se da região metropolitana do programa, por motivos estritamente acadêmicos devidamente comprovados. Limitado à 30% do total de carga horária do componente;

c) componentes obrigatórios de programas profissionais ministrados para discentes que sejam servidores da UFC, devidamente matriculados, e residam fora da região/área metropolitana do programa, sendo assegurada a oferta presencial simultânea para discentes residentes na região metropolitana do programa, limitado à 30% do total de carga horária do curso;

Art. 4º Componentes curriculares obrigatórios de programas, exclusivamente, profissional de pós-graduação stricto sensu, podem ser ofertados na modalidade híbrida desde que pelo menos 25% dos discentes sejam servidores, devidamente matriculados, e residam fora da região/área metropolitana do programa, sendo assegurada a oferta presencial para os discentes residentes na região metropolitana do programa; com o fito de propiciar o constante aperfeiçoamento dos recursos humanos.

Art. 5º A aprovação de disciplinas na modalidade híbrida deverá constar no Projeto Pedagógico dos Programas de Pós-Graduação, bem como nos planos das disciplinas. A aprovação desta modalidade só poderá ocorrer se forem proporcionadas as condições de infraestrutura para realização das disciplinas nesta modalidade.

Art. 6º A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação terá a autonomia de autorizar aulas remotas/híbridas, em caso de discentes, servidores docentes e servidores técnico-administrativos com necessidades declaradamente que os impeçam ou dificultem a participação presencial em sala de aula, a partir de solicitação da coordenação do curso.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2024.

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **CUSTODIO LUIS SILVA DE ALMEIDA, Reitor**, em 02/05/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4924961** e o código CRC **4308C4D0**.

Av. da Universidade, 2853 - 85 3366-7340
CEP 60020-181 - Fortaleza/CE - <http://ufc.br/>